



Número: 1000567-30.2024.4.01.3000

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**
Última distribuição : **24/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**
Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Não Discriminação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
MATRIA - MULHERES ASSOCIADAS, MAES E TRABALHADORAS DO BRASIL (AMICUS CURIAE)			AIDA LAURETE DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237768392	13/02/2026 14:46	Apelação	Apelação	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Ação Civil Pública n. 1000567-30.2024.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou os pedidos improcedentes, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442060.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1000567-30.2024.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Tempestividade

A sentença foi proferida no dia 23/01/2026 (ID 2224272435) e a intimação via sistema Pje para o MPF ocorreu dia 05/02/2026. Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

2. Sinopse da ação originária

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para condenar a União em danos morais coletivos, decorrentes de graves violações de direitos humanos das pessoas transexuais e travestis, em razão da realização do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) sem reserva de vagas para essa população quanto ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, a despeito de o Ministro do Trabalho e Emprego e o Presidente da República terem afirmado publicamente que implementariam cotas para transexuais em tal certame, informação essa repercutida pela imprensa nacional, o que gerou legítima expectativa na comunidade e a consequente quebra da confiança e boa-fé depositadas na Administração Pública, decorrente do comportamento contraditório do Poder Público.

Os pedidos foram para: (i) condenar a União à reparação dos danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade trans, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público (MGI) e da Presidência da República; (ii) condenar a União ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 5.000.000,00, quantia a ser

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442060.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

destinada à capacitação de gestores públicos federais, estaduais e municipais sobre o mercado de trabalho e pessoas trans; campanhas educativas sobre pessoas trans fora de espaços marginalizados e custeio de cursos preparatórios para concursos públicos para pessoas trans, em projetos a serem posteriormente apresentados a esse juízo, com participação do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, de entidades representativas da comunidade LGBTQIA+ e do MPF.

A sentença julgou os pedidos totalmente improcedentes (ID 2224272435). Em síntese, o juízo fundamentou que:

(i) não houve demonstração de conduta ilícita ou abusiva por parte da União, porque a mera frustração de expectativas, ainda que legítimas, não é suficiente para caracterizar violação a direitos de natureza extrapatrimonial ou dano moral coletivo;

(ii) o MPF não demonstrou que houve lesão a valores fundamentais compartilhados pela comunidade, tratando-se apenas de dissabores ou expectativas não concretizadas;

(iii) as declarações do Presidente da República e do Ministro do Trabalho sobre a implementação de cotas são apenas manifestações verbais sem conteúdo normativo, e que, por isso, não possuem as características de um ato administrativo (como imperatividade e autoexecutoriedade), razão pela qual não produzem efeitos jurídicos imediatos nem vinculam a Administração Pública à criação de direitos;

(iv) o MPF não demonstrou, então, que houve o ato ilícito administrativo - uma vez que a sentença não considerou a existência de ato administrativo concreto do Presidente da República e do Ministro do Trabalho -, e, por consequência, o dano e o nexo causal;

(v) a instituição de ações afirmativas envolve uma decisão discricionária da Administração sobre sua conformidade normativa, e a ausência dessas cotas não configura descumprimento de dever legal específico;

(vi) a adesão do Ministério do Trabalho ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) implicou a aceitação de regras comuns a todos os órgãos, as quais não previam cotas para pessoas transexuais e travestis. A alteração do edital no momento pretendido causaria atraso nas inscrições e necessidade de novos aditivos contratuais, e prejudicaria o cronograma do certame.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

3. Fundamentos para reforma da decisão

3.1. Manifestações do Presidente da República e Ministro do Trabalho. Evidente dever de produzir atos administrativos (edital com reserva de vagas) em consonância com manifestações prévias (adesão da motivação externada previamente ao ato). Omissão ilícita. Aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* à Administração Pública. Dever de aderir a motivação à concretização do edital.

A sentença recorrida sustenta que pronunciamentos verbais do Ministro do Trabalho e do Presidente da República seriam apenas propostas informais, e que, por isso, não produzem a legítima expectativa, porque não gozam dos atributos de uma ato administrativo. Todavia, tal fundamento deve ser reformado.

Na inicial, o MPF citou diversas manifestações das autoridades, notadamente nos canais oficiais da União, nas quais externalizam o compromisso de destinar 2% das vagas, no concurso para AFT, para pessoas transexuais. As declarações foram realizadas de forma pública em canais de divulgação da imprensa nacional e nos canais oficiais da União, e amplamente repercutidas na mídia. Isso, gerou legítima expectativa na população LGBTQIAPN+ brasileira quanto à implementação da ação afirmativa no certame.

A União publicou o edital (10/01/2024) para o cargo de AFT (CNU), sem implementar a ação afirmativa de cotas destinadas a pessoas transexuais anteriormente anunciada publicamente pelos representantes do Estado.

Os anúncios realizados e a omissão da União em destinar as vagas, produziu frustração na população trans e travesti, grupo historicamente marginalizado, especialmente no Brasil, que segue há 18 anos consecutivos sendo o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo ([ANTRA](#)). O Brasil é o país onde mais ocorreram relatos de violência contra a população LGBTQIA+, conforme Relatório [“Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas”](#) da Comissão Interamericana de

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8de09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Direitos Humanos. A comunidade trans sempre enfrentou dificuldades sociais e econômicas para acessar o mercado formal de trabalho. Os mencionados obstáculos conduzem estas pessoas a uma situação de alta vulnerabilidade e precarização de suas existências.

O princípio da boa-fé objetiva e a tutela da confiança vinculam a Administração Pública às suas declarações públicas, que criam expectativas legítimas nos destinatários. No ordenamento brasileiro, o princípio da confiança alcança a vedação de comportamentos contraditórios pelo Estado (*venire contra factum proprium*).

O STJ aplica, há muitos anos, o *venire contra factum proprium* à Administração Pública (STJ. AgRg no REsp 396489/PR, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2008). O comportamento contraditório é ilegal em duas hipóteses: se assim previsto em lei ou se violador da confiança. A doutrina estabelece três requisitos para a sua aplicação: a existência de um comportamento anterior, a criação de uma expectativa legítima em terceiro e, enfim, o comportamento contraditório causador de dano a esse terceiro.

Para fins de apuração sobre a legalidade ou não de uma conduta, deve-se considerar não apenas a intenção do agente, mas, também, os efeitos da sua prática; ou seja, se aquele direito foi exercido de acordo com os parâmetros médios esperados (art. 187, CC).

As declarações de altas autoridades da República sobre a reserva de 2% das vagas para pessoas trans no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) não podem ser desprovidas de vinculação, porque representam os legítimos motivos para produção do ato administrativo posterior (publicação do edital com reserva de vagas).

A Administração não goza de liberdade absoluta para ignorar suas próprias declarações públicas relacionadas às políticas públicas.

As autoridades, antes de concretizar o ato administrativo relacionado à regência do concurso para AFT (edital), anteciparam os motivos determinantes (elemento essencial,

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

imprescindível e justificador do edital) que deveriam balizar a concretização do certame.

As manifestações, realmente, não se revestem da natureza de ato administrativo, mas de elemento essencial à formação do ato, que foi antecipado previamente e voluntariamente pelos gestores responsáveis, e que deveria aderir a concretização do ato administrativo (edital).

No modelo atual, o princípio da legalidade foi resignificado para juridicidade, e impõe que a Administração decida em conformidade com todo o ordenamento jurídico, além de observar princípios como a moralidade e a boa-fé, e não apenas com base na lei em sentido estrito.

Quando autoridades do mais alto escalão anunciam cotas em canais oficiais, elas externam a motivação do Estado sobre a imprescindibilidade da ação afirmativa; vinculam-se a essa motivação. As declarações públicas em canais oficiais não são meras manifestações políticas, mas fatos administrativos que externam a vontade estatal e produzem efeitos jurídicos, especialmente ao criar uma base de confiança para os administrados.

Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do comportamento posterior (o edital sem cotas) é afetada pela inobservância dos motivos exarados previamente. O recuo sem justificativa idônea configura uma omissão inconstitucional e inconvenção.

Então, ao desconsiderar os motivos externalizados previamente, a União contaminou o ato administrativo posterior (edital), cuja ilegalidade poderia implicar em eventual anulação do edital.

Reforça-se que a Teoria dos Motivos Determinantes vincula o gestor público aos fundamentos exarados para confecção dos atos administrativos, de modo que a inexistência desses fundamentos no ato produzido ou sua eventual inobservância repercute, irremediavelmente, na sua validade. Assim, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442060.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

observado necessariamente, sob pena de ilegalidade.

Observa-se que não há ato administrativo vinculativo à reserva de vagas no certame para AFT, porque a própria União deixou de observar no edital (ato administrativo) os motivos pelos quais se vinculou (teoria dos motivos determinantes). Assim, o descompromisso da União com a ação afirmativa ou a ausência de ato administrativo com efeito vinculante, decorre da ausência intencional da adesão do motivo previamente externalizado ao respectivo edital (reserva de vagas para pessoas transexuais).

O comportamento da União prejudicou a necessária segurança jurídica. Por isso, a omissão ilícita da União decorre da obrigação de aderir os motivos previamente divulgados ao edital do certame, e, assim, realizar a reserva de vagas.

Por isso, pode-se afirmar que o edital (ato administrativo) está viciado pela não adesão dos motivos divulgados. Ocasinou evidentes prejuízos e o dever de indenizar o público prejudicado; atraiu, portanto, os pressupostos essenciais à configuração da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: (1) conduta ilícita, (2) dano efetivo e (3) nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo alegado, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A **omissão ilícita** está plenamente demonstrada (falta de adesão dos motivos expostos pelas autoridades ao respectivo edital, porque não fez as reservas das vagas anunciadas, e assim, produziu um ato administrativo viciado) e o **dano** (considerando a natureza coletiva, a omissão ilícita afetou, inequivocamente, a esfera moral da comunidade prejudicada pela violação de direito transindividual, além de prejuízos concretos, porque criou obstáculo para o acesso aos cargos públicos). E, por fim, o **nexo causal** está presente porque a violação decorre do ato ilícito imputado à União.

Importante dizer, que a ausência de norma relacionada à ação afirmativa em destaque, não exime o Estado de proteger e garantir ao público vulnerável a devida proteção

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8de09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

e políticas públicas. O STF, no julgamento da ADPF 186, decidiu que ações afirmativas podem ser instituídas por atos administrativos próprios, sem a necessidade de lei federal prévia, pois visam dar concretude à igualdade material e à dignidade da pessoa humana.

A previsão de cotas destinadas às pessoas trans encontra respaldo na Constituição Federal e em diversos normativos internacionais vinculantes, aos quais o Brasil anuiu. Assim, a ação afirmativa, além de constitucional, mostra-se convencional perante a diversos tratados internacionais de direitos humanos, e não carece de prévia autorização legal, ou seja criação por meio de lei formal, para ser implementada.

Aplica-se, também, a teoria da autolimitação administrativa, segundo a qual a Administração, ao praticar determinados atos, limita sua própria atuação à observância dos preceitos estabelecidos nesses atos. É vedada a adoção de medidas que contrariem o entendimento adotado anteriormente.

Diferente do que sustenta a sentença, a instituição de ações afirmativas, no caso concreto, deixou de ser um mero juízo de conveniência no momento em que a União externou, por meio de seus representantes máximos, a motivação fática e jurídica para a reserva de vagas. Ao reconhecer publicamente a necessidade de inclusão das pessoas trans em ações afirmativas, a Administração Pública autolimitou sua discricionariedade, uma vez que o motivo divulgado deveria aderir ao próprio ato administrativo posterior (edital com reserva de vagas). O gestor público vincula-se aos fundamentos que exarou para a prática ou promessa de atos administrativos. A inobservância desses motivos gera a invalidade da conduta posterior.

Importante frisar, mais uma vez, que a exposição de motivos e as notícias de reserva de vagas para as pessoas trans, considerando a nefasta ausência de política pública específica, produziu legítimas expectativas de acesso aos cargos públicos. A União, voluntariamente, assumiu a obrigação de implementar a ação afirmativa noticiada.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Assim, há quebra da legítima expectativa do grupo prejudicado, porque os deveres e as prerrogativas da Administração Pública, somado à presunção de legalidade e legitimidade dos atos estatais, vinculam o gestor ao cumprimento da obrigação assumida, sob pena de responsabilidade e do dever de indenizar.

Sobre o legítimo exercício da autotutela pela União, conforme fundamentos da sentença, o exercício da prerrogativa não se mostra autorizada para o caso. A sentença ignora que o poder de autotutela encontra limites intransponíveis no princípio da segurança jurídica e na tutela da confiança. A promessa de cotas para pessoas trans, ainda que sem previsão em lei específica, é ato juridicamente possível e constitucional, além de encontrar respaldo em convenções internacionais anuídas pelo Brasil. O recuo da União não foi o exercício de um dever de correção, mas uma omissão voluntária e injustificada de um compromisso constitucionalmente válido.

A Súmula 473 do STF não autoriza o arbítrio. A prerrogativa de anular atos eivados de ilegalidade pressupõe um vício real relacionado aos elementos do ato objeto. No caso, a motivação previamente externada é legítima e constitucional.

A Administração Pública reconheceu motivadamente a necessidade dessas cotas para a população trans. A posterior exclusão no edital configura um grave retrocesso na tutela dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável, e viola a obrigação de interpretar as normas internas em consonância com os parâmetros internacionais de máxima efetividade. A sentença ignora a proibição do retrocesso na compreensão dos direitos das pessoas trans, especialmente após ter assumido publicamente o compromisso de implementar medidas de reparação histórica. A recusa em implementar as cotas após o anúncio viola o dever de progressividade dos direitos fundamentais e o compromisso assumido pelo Brasil na esfera internacional de adotar políticas especiais para grupos sujeitos à intolerância.

A existência de debates internos ou a propositura de lei para certames futuros não apaga, nem justifica, o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8de09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

praticado no presente concurso (CPNU). O ilícito configurou-se no momento em que a Administração, após criar uma legítima expectativa (exposição dos motivos) por meio de anúncios oficiais e públicos de suas mais altas autoridades, publicou edital (ato administrativo ilícito) e omitiu a reserva de vagas prometida. O princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) exige um padrão de conduta ética e lealdade que veda o recuo injustificado. A tentativa de transferir para a esfera legislativa uma obrigação que a própria Administração reconheceu como necessária e juridicamente viável por ato próprio constitui uma escusa inaceitável que fere a tutela da confiança.

Finalmente, registra-se que o argumento de que a alteração do edital causaria atrasos não deve prosperar, por priorizar a eficiência puramente burocrática em detrimento de direitos fundamentais. Dificuldades operacionais para implementação não podem servir de escusa para a perpetuação da omissão estatal contra um grupo em situação extrema de exclusão, cuja expectativa de vida é drasticamente inferior à média nacional.

A sentença deve ser integralmente reformada, uma vez que a omissão ilícita da União, além de representar um comportamento contraditório, violou os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança ao frustrar a legítima expectativa criada por anúncios oficiais. Ao externar motivadamente a necessidade de reserva de vagas para pessoas trans, a Administração Pública auto limitou sua discricionariedade, e vinculou-se aos motivos declarados; assim, a posterior omissão no edital das reservas de vagas se configura em ato ilícito. O grave retrocesso na proteção dos direitos fundamentais causou evidentes danos às pessoas transexuais, com a configuração da responsabilidade objetiva da União e o dever de indenizar.

3.2. O dano moral coletivo como lesão a valores fundamentais

A sentença confunde a sistemática do dano moral individual com a do dano moral coletivo. Nas ações transindividuais, a lesão não se mede pelo abalo psicológico individual, mas pela ofensa aos valores éticos e à dignidade da coletividade.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8de09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Conforme jurisprudência consolidada¹, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* (dispensa a prova de sofrimento individualizado). A violação decorre da própria gravidade da conduta estatal que, ao excluir pessoas trans de uma política de inclusão já anunciada, reforça o estigma social e a marginalização desse grupo vulnerável.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, e atinge, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

A pessoa trans sofre com o estigma social desde tenra idade. Realiza um esforço hercúleo para entender a própria identidade de gênero, afirmá-la, alterar sua documentação, viver em paz e ser reconhecido por ser quem é.

A ação da União agravou, inequivocamente, os obstáculos enfrentados pelas pessoas trans para o acesso ao mercado de trabalho. A ausência intencional de política afirmativa, após reconhecimento oficial do Estado, reproduziu omissões danosas que replicam condutas preconceituosas, e reforça a invisibilidade de grupo vulnerável.

Não se pode qualificar como mero dissabor a exclusão intencional de um grupo que enfrenta uma situação estrutural de violência e cuja expectativa de vida média é de apenas 35 anos. Para uma população que é sistematicamente barrada no mercado de trabalho formal, a promessa estatal de acesso via concursos públicos é um direito ligado à própria existência digna. A tese da mera frustração ignora a especificidade do dano moral coletivo, que não exige prova de sofrimento psíquico individual, mas sim a constatação de ofensa a valores da comunidade.

O desapareço estatal, após o reconhecimento oficial da vulnerabilidade do grupo, atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, e ultrapassa o limite do suportável.

¹ REsp 1.397.870/MG, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/12/2014

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

A conduta da União é ilícita pois viola o mandamento de igualdade material (Art. 3º, III e IV da CF) e o compromisso assumido na Convenção Interamericana contra o Racismo, que possui status de emenda constitucional e obriga o Estado a adotar ações afirmativas para grupos sujeitos à intolerância. A inércia estatal diante de um dever constitucional de proteção configura, por si só, uma omissão inconstitucional e ilícita, com deveres compensatórios.

Diferente do que afirma a decisão, a omissão ilícita, o nexo causal e o dano estão plenamente configurados. O nexo causal estabelece-se entre a conduta comissiva (promessa oficial) seguida da omissão (edital sem cotas) e o resultado lesivo à coletividade. Se o Estado motivou a necessidade da política publicamente, ele se auto limitou; é ilícito o recuo sem justificativa idônea.

Assim, mantém-se a exigência da condenação em dano moral coletivo, e, por isso, a sentença deve ser reformada.

3.3. O pedido público de desculpas

A sentença recorrida equivocou-se ao afirmar a ausência de demonstração de ilegalidade, pois ignora que o comportamento contraditório da Administração Pública é, por si só, um ato ilícito. Além disso, o MPF demonstrou que a União deixou de aderir intencionalmente os motivos previamente anunciados ao edital, e deixou de destinar a reserva de vagas.

Ao anunciar publicamente a reserva de vagas e recuar sem justificativa jurídica idônea, a União praticou uma omissão voluntária e injustificada, e quebrou a legítima expectativa da comunidade trans; por isso, há abuso de direito. A exclusão intencional de pessoas trans de uma política afirmativa já anunciada reforça o estigma social, a invisibilidade e a marginalização histórica. Trata-se de uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana e ao direito ao trabalho digno, protegidos tanto pela Constituição Federal

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8de09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

quanto pelo Bloco de Constitucionalidade.

Em interessante precedente sobre a responsabilização de atos praticados durante a ditadura militar, a 2ª Turma do STJ deliberou que “o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

Assim, mantém-se a exigência da declaração oficial de desculpas pela União, e, por isso, a sentença deve ser reformada, principalmente diante do dano moral coletivo.

3. O pedido

Em razão do exposto, o MPF requer o provimento desta apelação para determinar à União que:

(1) a condenação da União à reparação dos danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade trans, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Presidência da República;

(2) a condenação da União ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 5.000.000,00, quantia a ser destinada à capacitação de gestores públicos federais, estaduais e municipais sobre o mercado de trabalho e pessoas trans; campanhas educativas sobre pessoas trans fora de espaços marginalizados e custeio de cursos preparatórios para concursos públicos para pessoas trans, em projetos a serem posteriormente apresentados a esse juízo, com participação do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, de entidades representativas da comunidade LGBTQIA+ e do MPF.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442960.c5c8deb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1468 - prac-oficio5@mpf.mp.br



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 13/02/2026 14:36:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021314465948800002153912933>
Número do documento: 26021314465948800002153912933

Num. 2237768392 - Pág. 14

documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 13/02/2026 14:36. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77e1f37f.ab6ec4ae.b2442060.c5c8deb9